



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170602 (Pregão Presencial nº 9/2017-014 SEMED).

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas. **Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 2.304.845,00 (dois milhões trezentos e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas, na modalidade de pregão presencial, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170602, assinado com a empresa **CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 2.304.845,00 (dois milhões trezentos e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Alega a SEMED (fls. 1857) que o aditamento do contrato nº 20170602, firmado com a empresa **A CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP**, faz-se necessário *"uma vez que os serviços acima descritos já foram implantados, e a sua manutenção minimiza custos, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados, e em virtude da necessidade de mantermos a qualidade na execução das atividades escolares."*

Em seu relatório (fl. 1861-1862), a fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170602.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170602.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que não se usou todo o saldo anteriormente aditado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços junto a três fornecedores do ramo, conforme se observa da documentação acostada às fls. 1869-1887, como meio de comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual. Nos casos de aditivo, a prorrogação apenas será possível, caso o valor contratado se mostre mais vantajoso do que o preço de mercado atualizado.

Registre-se que a realização de cotações e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Frise-se que o fiscal do contrato confirma que o preço do contrato é mais vantajoso do que os auferidos no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Educação coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 1940-1953), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à presente análise.

A Secretaria Municipal de Educação alega que a especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração é de fundamental importância para atender a demanda da rede pública de ensino.

Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e na cláusula quinta do contrato administrativo (fls. 1837) dele decorrente.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)."

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade ou que sejam conferidos com os originais os documentos de fls. 1905-1910, 1912-1917, 1919 e 1929; que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos (fls. 1918, 1922-1927) e, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no item 89 do ato convocatório (fls. 175) e na cláusula quinta do contrato administrativo (fls. 1837), *desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 17 de dezembro de 2018.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO

ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR

DECRETO Nº 068/2017

OAB/PA nº 18.618-B

CLAUDIO GONÇALVES MORAES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 061/2017

OAB/PA nº 17.743